



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022338-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é agravado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2022338-60.2025.8.26.0000

Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Agravada: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Comarca: Praia Grande – Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude

Juiz de direito: Felipe Esmanhoto Mateo

Processo de primeira instância: 1018353-61.2024.8.26.0477

VOTO Nº 11679

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença visando o recebimento de verba honorária em vários processos cumulativamente - Recurso que se volta contra despacho sem conteúdo decisório – Inteligência do artigo 1.001, do Código de Processo Civil - Não cabimento – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o ato judicial de fls. 5/6 que, proferido nos autos do cumprimento de sentença determinou aguardasse eventual apresentação de impugnação.

Alega em suas razões, que ingressou com ação autônoma de cumprimento de várias sentenças condenatórias em honorários advocatícios, reunidas em um único feito. Advoga que é praxe que a serventia certifique o teor da decisão que determina a reunião dos processos e eleja apenas um para que se prossiga o andamento, determinando que os demais aguardem para julgamento em conjunto. Ressalta que não se pretende reunir os processos, mas que a serventia faça a devida certificação nos processos já sentenciados, para evitar a dupla cobrança. Com isso, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da r. decisão impugnada.

O efeito suspensivo foi indeferido.

A parte contrária foi intimada e não ofereceu contraminuta (cf. Certidão de fls. 17).

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

“Fls. 170.

Colacionou-se o rol dos processos e respectivos valores à fl. 04, não havendo prejuízo para a parte executada que, inclusive, pode realizar o controle para que se evite a alegada possibilidade de dupla cobrança.

Aguarde-se o prazo a eventual apresentação de impugnação.

Intime-se” (fls. 5).

Compulsando os autos e, em especial, a r. decisão atacada, constata-se que a insurgência recursal não possui cunho decisório, uma vez que nada decidiu, tornando-a irrecorrível por força do disposto no artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

O provimento jurisdicional vergastado apenas esclareceu a existência do rol dos processos e seus respectivos valores, apontando que a executada pode realizar o controle para evitar a dupla cobrança e, determinou que se aguardasse a apresentação de impugnação, somente após a juntada da impugnação é que outras consequências poderiam ocorrer.

Como se observa, não houve, a teor do disposto no artigo 203, § 2º, do Código de Processo Civil, nenhum pronunciamento judicial de natureza decisória.

Eventual vício decorrente de manifestação do recorrido será dirimido por ocasião do cumprimento do despacho proferido às fls. 05, quando então o recorrente terá a oportunidade de se insurgir em grau recursal, se assim entender necessário.

Vale destacar que o Código de Processo Civil estabelece de forma taxativa as hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento, tanto que o legislador elegeu determinadas decisões que são atacáveis por meio do referido recurso. E o ato do juiz que determina a emenda da petição inicial para juntada de documentos e para outras providências, como no caso dos autos, a verificação por parte da executada dos processos e seus valores a serem executados e a eventual apresentação de impugnação, não pode ser impugnada por meio desse recurso.

Ademais, qualquer violação a normas procedimentais poderá ser arguida pelo ora agravante em razões de apelação ou em suas contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009, do Código de Processo Civil.

É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do artigo 1.015 do Estatuto Processual Civil, deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos.

A propósito confira-se julgados desta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

"Agravo interno. Decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento. Decisão que fixa honorários periciais. Pretensão recursal voltada para a dispensa de nova perícia. Irrecorribilidade. Ato de mero andamento processual, sem conteúdo decisório. Coisa julgada. Agravo interno que reitera a impossibilidade de realização de perícia por questões práticas. Ausência de oferecimento de razões recursais distintas ou que levem à nulidade formal da decisão monocrática, para que impere o princípio do colegiado. Recurso improvido." (TJSP; Agravo Interno Cível 2021877-25.2024.8.26.0000; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO tirado de despacho ordinatório de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação em execução de obrigação de fazer lastreada em termo de ajustamento de conduta. Provimento sem conteúdo decisório, de modo que irrecurável. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2184062-49.2020.8.26.0000; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Recurso em face de despacho sem conteúdo decisório Impossibilidade Não cabe agravo de instrumento em face de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2002454-94.2015.8.26.0000; Relator (a): **Magalhães Coelho**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2015; Data de Registro: 12/02/2015)

O agravante, portanto, carece de interesse recursal.

Assim, pelo meu voto, deixo de conhecer do recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator